

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA Nº / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Suprima-se os arts. 1º e 5º da MP nº 1160/2023 e inclua-se à MP onde couber:

Art. XX. Nos casos que tenham sido decididos por meio do voto de qualidade em favor do fisco, no período entre 13 de janeiro de 2023 e a data de publicação desta lei, o resultado do julgamento será automaticamente proclamado em favor do contribuinte, na forma do artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devolvendo-se o prazo de recurso à procuradoria da fazenda nacional, contado a partir da publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda suprime os artigos 1º e 5º da MP nº 1160/2023, que revoga o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, visando extinguir o mecanismo de desempate em julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF favorável ao contribuinte e restabelecer o denominado “voto de qualidade”, em que o voto do Presidente do órgão julgador, membro da Fazenda Nacional, define a questão.

O retorno do voto de qualidade em julgamentos administrativos de disputas tributárias representa ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso. O processo administrativo fiscal deve ser imparcial e estruturado para garantir que o contribuinte tenha seus direitos observados pelo estado fiscal em uma relação jurídico-processual que observe o respeito ao princípio do devido processo legal, o que inclui segurança jurídica e igualdade processual. A soberania estatal não pode suplantiar os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente ao direito à igualdade entre estado e contribuintes no processo administrativo do CARF.

O desempate pelo voto de qualidade nos julgamentos do CARF não atende a tais princípios constitucionais. O empate na deliberação do CARF indica a existência de dúvida relevante, fruto da complexidade da legislação tributária, repleta de termos indeterminados. Não havendo o consenso administrativo sobre a respectiva interpretação da norma, a presunção de legitimidade do ato administrativo resta fragilizada, não sendo razoável impor ao contribuinte uma obrigação tributária nestas circunstâncias. A conduta que melhor se amolda ao princípio da segurança jurídica em caso de empate seria a de não exigir o tributo, não sendo razoável impor ao



CD/23538.60597-00



* C D 2 3 5 3 8 6 0 5 9 7 0 0 *



contribuinte uma obrigação tributária cuja exigibilidade é controvertida no órgão administrativo a quem compete a resolução de disputas fiscais.

O desempate favorável ao contribuinte foi trazido ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13988/2020, art. 28, conversão da MP da transação tributária (MP nº 899/2019). Foi votada em 18/02/2020, entrando por meio da Emenda Aglutinativa nº 1 do Bloco do PP e que contou com **aprovação unânime de todos os partidos da Câmara dos Deputados** da 56ª legislatura. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, pelos votos proferidos até o momento, referendou a referida alteração, reputando-a compatível com a Constituição Federal.

O fim do modelo paritário ou a retomada do voto de qualidade como único critério de desempate do CARF não contribuem para a redução do tempo de duração do litígio tributário. Ao contrário, têm o potencial de aumentá-lo. Isso porque, as decisões desfavoráveis em voto de qualidade tendem a ser levadas ao Poder Judiciário pelo contribuinte, por meio do ajuizamento de ação anulatória.

A retomada desse sistema não representa a vontade democrática, além disso, repese-se, significa um retrocesso jurídico. Não é possível admitir um sistema administrativo de resolução de disputas fiscais, em que grandes temas tributários envolvendo cifras bilionárias, altamente controvertidos, sejam decididos pelo voto de desempate de um representante do fisco nacional. Tal solução é anacrônica e não é compatível com os princípios da igualdade processual, da razoabilidade e do devido processo legal, pois viola os direitos fundamentais do contribuinte.

Dessa maneira, pelo cenário posto pela MP, não apenas haverá mais processos judiciais, como haverá maior potencial de perda arrecadatória para a União, acrescida inclusive pelos honorários de sucumbência.

Ademais, não cabe ao Poder Executivo pretender alterar tal disposição por meio de medida provisória, pois se trata de matéria processual, em relação à qual não cabe medida provisória, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal.

Além disso, pretende o Poder Executivo aplicar a regra de imediato aos julgamentos em curso, antes mesmo da apreciação pelo Congresso Nacional, invadindo campo de competência do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, causando grave insegurança jurídica.

Por este motivo, propõe-se, além da supressão do retorno do voto de qualidade, novo artigo à MP visando anular seus efeitos sobre os julgamentos definidos em favor do fisco pelo voto de qualidade, no período de tramitação da medida provisória, os quais devem ser regidos pelo artigo 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, devolvendo-se o prazo para recursos cabíveis à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Agradecendo a colaboração da CNC, CNI e CNF, representantes de setores que tanto contribuem para a geração de emprego e renda no nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam a preservação desses direitos democráticos e republicanos para os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são os que suportam toda a estrutura do estado.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputada Adriana Ventura
NOVO / SP



CD/23538.60597-00



* C D 2 3 5 3 8 6 0 5 9 7 0 0 *